



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 588.186 - RS (2003/0166983-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : SUANE MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP. N. 1.480-19/1996. ALTERAÇÃO DAS REGRAS. APLICABILIDADE IMEDIATA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROPORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE IDENTIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa Corte consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de litispendência entre pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária remete à aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Não foram rebatidos todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que faz incidir o disposto na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF.

3. Rever o argumento da Corte originária de que a impetrante possuía apenas um quinto da função incorporada no momento em que foram alteradas as regras (MP n 1.480-19/96), implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra impeço, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 dessa Corte impede o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas e acórdão recorrido, considerando que o Tribunal de origem deu solução à causa com base na situação fática do caso concreto.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 588.186 - RS (2003/0166983-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : SUANE MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

SUANE MOREIRA OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra as decisões de fls. 259-262 e 275-276, em que foi negado seguimento ao recurso especial manejado, nos termos da seguinte fundamentação:

Sobre a litispendência, o entendimento desta Corte é pelo seu reconhecimento somente em casos excepcionais, quando constatada a tríplice identidade entre: (I) as partes, (II) o pedido e (III) a causa de pedir.

Ocorre que, no caso dos autos, não se verificou a identidade entre os Superior Tribunal de Justiça pedidos da ação ordinária e da ação mandamental. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido, a fim de se verificar a ocorrência ou não de litispendência, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Por oportuno, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie.

2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. À luz do disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Reconheceu-se a identidade de ações (Mandado de Segurança 1998.002498-6 736-1 e Ação Ordinária 023.01.055418-4) pelo Tribunal a quo por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O acolhimento das alegações deduzidas no Especial, quanto à existência ou não de litispendência, enseja incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal de origem de que consideraria prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF (REsp 929.737/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 3/9/2007). Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 118237/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013)

Quanto ao impleto do período aquisitivo para incorporação do quintos, a Corte de origem consignou que (fls. 135-135):

"Os atos judiciais, administrativos, portanto, são anuláveis pela própria Administração na hipótese de ocorrência de vícios que os tomem ilegais, de acordo com a Súmula 473 do SI 172. Entretanto não se pode entender essa possibilidade de revisão dos seus próprios atos por parte da Administração de forma restritiva, entendendo-se que apenas a autoridade que praticou o ato nulo quem pode e deve desfazê-lo.

No caso da existência de vícios que acarretem a ilegalidade do ato, este ato deve ser anulado o quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes, de modo a causar o mínimo prejuízo possível à Administração, ou a terceiros.

Ademais, não é razoável exigir que se permita a perpetuação de um ato manifestamente ilegal apenas porque a autoridade que declarou a sua nulidade não é a mesma da qual emanou o ato viciado. A autoridade competente para denunciar a nulidade de um ato administrativo manifestamente ilegal é aquela que vislumbrou a ilegalidade do ato, desta forma não se cogita a hipótese de praticar-se o ato ilegal apenas porque o mesmo não foi revogado pela autoridade que da qual proveio.

Em suma, o ato administrativo realizado no âmbito da administração anômala do Poder Judiciário, no caso em que for requerido seus efeitos junto ao Poder Executivo, pode ser anulado pela autoridade competente para examinar o pedido, desde que não tem em seu respaldo a denominada "coisa julgada".

Como, quando do advento da MP que modificou as regras para concessão dos quintos, a impetrante possuía apenas um quinto incorporado e, após a mudança legal, ela não exerceu a FC por tempo suficiente para incorporar mais nenhuma parcela da vantagem da FC, o número de quintos a que faz jus a impetrante é de apenas um.

Sabe-se que a Medida Provisória encontra-se rigorosamente disciplinada na Constituição Federal, sendo necessária a existência de determinados requisitos para a sua adoção. Neste sentido o art. 62 estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de Superior Tribunal de Justiça trinta dias. a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. "

Da leitura do artigo acima, conclui-se que o Presidente da República poderá editar normas que terão força de lei, que serão submetidas ao Congresso Nacional para que as converta em lei, em caso de aprovação.

E tanto é verdade que as MPs têm eficácia imediata que o § único do art. 62 da Constituição Federal estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional disciplinar as consequências advindas de Medida Provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, reconhece-se a aplicabilidade de imediato das MPs, criando-se, inclusive, a obrigação de o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas ocorridas durante a vigência da MP não convertida em lei.

Quanto à aplicabilidade imediata das MPs e a manutenção de sua eficácia mesmo quando não apreciadas no prazo de trinta dias se forem reeditadas, há farta jurisprudência do STF, c dos TRFS, in verbis: (...)."

Tais fundamentos, suficientes para manutenção do aresto, quanto ao ponto, não foram rebatidos nas razões do Recurso Especial, o que faz incidir o disposto na Súmula 283/STF.

Ademais, reverter o fixado pela origem de que, quando do advento da MP, a impetrante possuía apenas um quinto incorporado e, após a mudança legal, ela não exerceu a FC por tempo suficiente para incorporar mais nenhuma parcela da vantagem da FC, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra impeço na Súmula 07/STJ.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial.

De fato, verifica-se a omissão apontada, merecendo ser corrigido o alegado vício.

A recorrente interpõe o recurso especial também com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ocorre que a negativa de seguimento do recurso com base na alínea "a" se deu em detrimento da aplicação da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise do dissídio jurisprudencial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 876 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONVÊNIO 66/1988. ICMS. PASSAGENS AÉREAS. REPASSE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REPASSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. A configuração do prequestionamento pressupõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 876 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente assenta que as provas contidas nos autos não são hábeis a configurar a legitimidade ativa ad causam, pois não demonstram que o autor assumiu o pagamento da exação. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.164.574/MG, firmou entendimento de que o art. 166 é aplicável aos casos em que a empresa aérea postula restituição do ICMS incidente sobre a venda de passagens, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da empresa quando não comprovado que esta arcou com o custo da exação, ou que, transferindo-o a terceiro, possuía autorização expressa para tanto.

6. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 438.863/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe de 7.3.2014)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar o julgado, sem efeitos infringentes..

Afirma a agravante que "é possível verificar que se está diante de ações com mesma identidade jurídica, já que se destinam, ambas, em última análise, em assegurar o número correto de quintos incorporados da autora, bem como a correta base de cálculo da vantagem."

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não exige absoluta identidade entre os pedidos do mandado de segurança e ação ordinária.

Assevera que atacou o argumento da incorreta incorporação e que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo final do exercício de função comissionada é incontroverso nos autos, não havendo falar em reexame de fatos e provas ou de incidência da Súmula n. 283 do STF.

Aduz que não importa em reexame de fatos e provas saber se a decisão recorrida destoou da decisão paradigma.

Requer a reconsideração ou o provimento do recurso para a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 588.186 - RS (2003/0166983-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, mantenho o *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

A decisão agravada está pautada em jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que o reconhecimento de litispendência entre pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária remete à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).

2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 631.139/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3.3.2015, DJe de 10.3.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie.

2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.232.975/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17.12.2013, DJe de 3.2.2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. À luz do disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. Reconheceu-se a identidade de ações (Mandado de Segurança 1998.002498-6 736-1 e Ação Ordinária 023.01.055418-4) pelo Tribunal a quo por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O acolhimento das alegações deduzidas no Especial, quanto à existência ou não de litispendência, enseja incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal de origem de que consideraria prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF (REsp 929.737/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 3/9/2007).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 118.237/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe de 31.5.2013)

Quanto à incorporação de quintos e à aplicabilidade da MP n 1.480-19/96, o Tribunal de origem consignou que a impetrante possuía apenas um quinto incorporado quando do advento da Medida Provisória e que esta que teria modificado as regras para a concessão do benefício e, ainda, que tal medida teria aplicabilidade imediata, mesmo quando não apreciada no prazo de 30 dias. É o que se observa dos seguintes trechos:

Como, quando do advento da MP que modificou as regras para concessão dos quintos, a impetrante possuía apenas um quinto incorporado e, após a mudança legal, ela não exerceu a FC por tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para incorporar mais nenhuma parcela da vantagem da FC, o número de quintos a que faz jus a impetrante é de apenas um.

Sabe-se que a Medida Provisória encontra-se rigorosamente disciplinada na Constituição Federal, sendo necessária a existência de determinados requisitos para a sua adoção. Neste sentido o art. 62 estabelece:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias. a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. " Da leitura do artigo acima, conclui-se que o Presidente da República poderá editar normas que terão força de lei, que serão submetidas ao Congresso Nacional para que as converta em lei, em caso de aprovação.

E tanto é verdade que as MPs têm eficácia imediata que o § único do art. 62 da Constituição Federal estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional disciplinar as consequências advindas de Medida Provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias. Portanto, reconhece-se a aplicabilidade de imediato das MPs, criando-se, inclusive, a obrigação de o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas ocorridas durante a vigência da MP não convertida em lei.

Quanto à aplicabilidade imediata das MPs e a manutenção de sua eficácia mesmo quando não apreciadas no prazo de trinta dias se forem reeditadas, há farta jurisprudência do STF, c dos TRFS, in verbis:(...). (fl. 135)

Os fundamentos acima enunciados, suficientes para manutenção do aresto hostilizado, não foram rebatidos nas razões do recurso especial, motivo pelo qual não deve ser afastada a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, rever o argumento da Corte originária de que a impetrante possuía apenas um quinto da função incorporada no momento em que foram alteradas as regras (MP n 1.480-19/96), implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossibilitado ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 dessa Corte impede o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas e acórdão recorrido, considerando que o Tribunal de origem deu solução à causa com base na situação fática do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0166983-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 588.186 / RS**

Número Origem: 200171000121560

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUANE MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Incorporação de Quintos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUANE MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.